



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086086 - SP (2025/0415889-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA. ALÍQUOTA ZERO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança cujo mérito é a concessão de segurança para obstar a glosa dos créditos de PIS e Cofins sobre aquisições de insumos e bens sujeitos à alíquota zero. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, na qual negou provimento ao recurso ao fundamento de que se encontra vedada a obtenção de crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, em razão da incidência de alíquota zero, no regime não cumulativo de PIS e Cofins, não sendo possível equiparar tais situações aos casos de isenção. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte

conheceu para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

II - De início, com relação à alegada omissão suscitada no presente recurso especial, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Cinge-se a controvérsia em definir se, no regime de não cumulatividade de PIS e Cofins, há direito ao creditamento na aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições referidas, por força da alíquota zero, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada.

V - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria em julgamento, afastou o direito à apuração dos créditos ao consignar que a isenção e a alíquota zero são conceitos tributários distintos e, ainda que constituam formas de exoneração tributária, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estender a possibilidade de creditamento para exceções não expressamente previstas em lei.

VI - A Constituição Federal, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que inseriu o § 12 em seu art. 195, passou a autorizar que o legislador ordinário definisse os setores da economia para os quais as contribuições seriam não cumulativas, conferindo-lhe, de igual forma, liberdade na escolha da técnica a ser utilizada.

VII - Nesse contexto, foram promulgadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio das quais ficou definido que a apuração dos créditos deveria ser alcançada mediante a incidência das alíquotas indicadas sobre os valores de aquisição dos bens e serviços efetivamente utilizados como insumo. Ademais, a legislação vedou a apuração de créditos caso a aquisição tenha como objeto bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

VIII - Entretanto, como é possível extrair da leitura da referida norma, caso a operação de saída seja tributada, *a contrario sensu*, a aquisição de insumo isento permite a apuração dos créditos, possibilidade esta que não foi expressamente estendida para os casos de alíquota zero.

IX - Como visto, pretende a agravante conferir à alíquota zero a mesma solução jurídica prevista para a isenção com o objetivo de ver reconhecido o direito ao creditamento na aquisição dos insumos.

X - Não obstante os argumentos apresentados pela agravante, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o creditamento de PIS e Cofins no regime não cumulativo necessariamente deve ser previsto em lei, razão pela qual não é possível o desconto de crédito na hipótese de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada. *In verbis*: AgInt no AREsp n. 2.891.101/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; AgInt no REsp n. 2.215.482/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgInt no REsp n. 2.182.950/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086086 - SP (2025/0415889-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA. ALÍQUOTA ZERO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança cujo mérito é a concessão de segurança para obstar a glosa dos créditos de PIS e Cofins sobre aquisições de insumos e bens sujeitos à alíquota zero. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, na qual negou provimento ao recurso ao fundamento de que se encontra vedada a obtenção de crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, em razão da incidência de alíquota zero, no regime não cumulativo de PIS e Cofins, não sendo possível equiparar tais situações aos casos de isenção. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agrado em recurso especial, do qual esta Corte conheceu para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

II - De início, com relação à alegada omissão suscitada no presente recurso especial, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar

adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Cinge-se a controvérsia em definir se, no regime de não cumulatividade de PIS e Cofins, há direito ao creditamento na aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições referidas, por força da alíquota zero, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada.

V - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria em julgamento, afastou o direito à apuração dos créditos ao consignar que a isenção e a alíquota zero são conceitos tributários distintos e, ainda que constituam formas de exoneração tributária, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estender a possibilidade de creditamento para exceções não expressamente previstas em lei.

VI - A Constituição Federal, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que inseriu o § 12 em seu art. 195, passou a autorizar que o legislador ordinário definisse os setores da economia para os quais as contribuições seriam não cumulativas, conferindo-lhe, de igual forma, liberdade na escolha da técnica a ser utilizada.

VII - Nesse contexto, foram promulgadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio das quais ficou definido que a apuração dos créditos deveria ser alcançada mediante a incidência das alíquotas indicadas sobre os valores de aquisição dos bens e serviços efetivamente utilizados como insumo. Ademais, a legislação vedou a apuração de créditos caso a aquisição tenha como objeto bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

VIII - Entretanto, como é possível extrair da leitura da referida norma, caso a operação de saída seja tributada, *a contrario sensu*, a aquisição de insumo isento permite a apuração dos créditos, possibilidade esta que não foi expressamente estendida para os casos de alíquota zero.

IX - Como visto, pretende a agravante conferir à alíquota zero a mesma solução jurídica prevista para a isenção com o objetivo de ver reconhecido o direito ao creditamento na aquisição dos insumos.

X - Não obstante os argumentos apresentados pela agravante, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o creditamento de PIS e Cofins no regime não cumulativo necessariamente deve ser previsto em lei, razão pela

qual não é possível o desconto de crédito na hipótese de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada. *In verbis*: AgInt no AREsp n. 2.891.101/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; AgInt no REsp n. 2.215.482/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgInt no REsp n. 2.182.950/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundando este no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDAS TRIBUTADAS. EQUIPARAÇÃO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 841.979 (Tema nº 756), submeteu à sistemática da repercussão geral questão sobre o alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelece o artigo 3º, das referidas leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

3. Conforme já decidiu esta E. Sexta Turma, operações sujeitas ao regime não cumulativo do PIS/COFINS encontram óbice expresso no art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vedando-se a obtenção de crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. O texto legal não permite a interpretação defendida pela impetrante, de forma a equiparar ao contrário sensu situações de alíquota zero e isenção tributária. A exceção diz respeito ao segundo fenômeno, não ao primeiro, cumprindo ao Judiciário obedecer aos termos utilizados pela lei de regência da não cumulatividade (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003816-60.2021.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2023, Intimação via sistema DATA: 20/09/2023).

4. Considerando o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, tem-se que benefícios fiscais devem ser interpretados de forma restritiva, razão pela qual somente podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS os créditos previstos na norma tributária. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDAS TRIBUTADAS. EQUIPARAÇÃO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

III - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do , direito que lhe é constitucionalmente assegurado,decisum deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Na origem, trata-se de mandado de segurança cujo mérito consiste na concessão da segurança para obstar a glosa de créditos de PIS e Cofins decorrentes da aquisição de insumos e bens sujeitos à alíquota zero.

A impetrante, atuante no comércio e na industrialização de produtos alimentícios, adquire insumos sujeitos à alíquota zero de PIS e Cofins para utilização em seu processo produtivo. Sustenta que a autoridade impetrada, com fundamento na Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022, impede indevidamente o aproveitamento de créditos dessas contribuições relativos à aquisição de tais insumos.

A contribuinte alega que essa vedação viola o art. 146 da Constituição Federal, os arts. 175 a 179 do Código Tributário Nacional e os arts. 3º, I, II e § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que as despesas apontadas não se enquadram no conceito de insumo apto a gerar créditos, por não serem aplicadas diretamente na produção de bens ou serviços. Ademais, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, assentando que, no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, é vedado o creditamento sobre a aquisição

de bens e serviços sujeitos à alíquota zero, não sendo possível equiparar essa hipótese aos casos de isenção.

Em seu recurso especial, a recorrente aponta nulidade no acórdão recorrido fundada em suposta omissão não suprida com o julgamento dos embargos de declaração opostos. Ademais, defende que a incidência de alíquota zero nos insumos adquiridos não interfere na apuração de créditos de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, quando há saída tributada pelas referidas exações.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Para fins de impugnação específica, muito embora a decisão agravada tenha, ao final, prosseguido ao exame do mérito, é fundamental pontuar, inicialmente, que o decisum deixou de conhecer da pretensão recursal suscitada por esta contribuinte quanto às violações incorridas pelo Tribunal de origem aos arts. 489, §1º, IV e V, c/c 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2013.

[...]

Muito além de uma argumentação genérica, a impugnação específica e direta quanto ao fundamento trazido pelo acórdão a quo foi suscitada ao eg. STJ no bojo do Recurso Especial.

Senão vejamos. Conforme amplamente sustentado nas razões do recurso especial, a ora Agravante apresentou, observando o princípio da dialeticidade recursal e de forma direta e específica, o fundamento quanto aos vícios de fundamentação incorridos pelo acórdão de origem.

Tanto é assim que a Agravante evidenciou, de forma bastante clara no Recurso Especial, que o Tribunal a quo não observou a discussão central traçada nos autos, além de fundamentar sua conclusão em precedente absolutamente inaplicável ao caso em comento.

[...]

Conforme foi demonstrado no bojo do apelo nobre, a controvérsia estabelecida no precedente não levou em consideração a discussão relativa à equiparação da isenção à alíquota zero nos casos em que esta última é prevista em lei, circunstância primordial para a pretensão suscitada desde a exordial.

Ademais, consoante apontado no apelo especial, o acórdão de origem se utilizou de entendimento proferido por este c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.423.000/PR, supostamente aplicável ao caso, para subsidiar a fundamentação esposada e negar provimento às razões de apelação avençadas pela contribuinte.

Ocorre que tal julgado não trata da mesma controvérsia dos autos, pelo que a Agravante suscitou o distinguishing por meio dos competentes aclaratórios, os quais, conforme amplamente esclarecido no âmbito do Recurso Especial, foram rejeitados, sob argumento de que “os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados”.

Diante disso, o Recurso Especial aviado por esta contribuinte incumbiu-se de alegar, de maneira direta e específica, a nulidade do acórdão de origem, justamente em virtude de o acórdão a quo não ter estabelecido conexão entre o caso concreto e o precedente veiculado, tampouco ter enfrentado todos os argumentos relevantes suscitados pelas partes, capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Tal nulidade foi exaustivamente esclarecida nas razões recursais do apelo especial, ocasião em que houve o devido cotejo analítico entre os fundamentos suscitados pela contribuinte e os trechos do acórdão de origem, evidenciando, assim, a ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos, o que consubstancia a cristalina nulidade do acórdão a quo.

[...]

É crucial asseverar que os pontos suscitados pela contribuinte são essenciais à correta resolução da lide, consoante afirmado no bojo do apelo nobre, na medida em que se mostram aptos a infirmar a conclusão alcançada no aresto recorrido. Isso porque a natureza jurídica e os conceitos tributários relacionados à equiparação entre a alíquota zero, quando prevista em lei, e a isenção constituem elementos fundamentais para a adequada compreensão da controvérsia central dos autos, especialmente no que se refere à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, tal como ocorre em relação aos insumos isentos.

Assim, o que se percebe é que a decisão agravada aplicou a incidência da Súmula nº 284/STF sem, contudo, proceder à análise das razões recursais específicas e diretas quanto à parcela recursal referente à demonstração da nulidade do acórdão recorrido.

Sob essa perspectiva, impõe-se, conforme demonstrado, o afastamento do referido óbice sumular, haja vista que a ora Agravante apresentou impugnação específica, por meio de argumentos concretos e aptos a evidenciar, de forma clara e direta, os vícios de fundamentação contidos no acórdão a quo. Assim, não se pode falar em argumentação genérica, deficiente ou dissociada no tocante à demonstração das máculas aptas a ensejar a nulidade do aresto recorrido.

[...]

Pois bem, para ficar demonstrada a necessidade de alteração do entendimento adotado pela decisão agravada, a Agravante se incumbiu de apontar, já em primeiro lugar, o desacerto quanto ao apontamento de suposta jurisprudência contrária ao que defendido pela contribuinte, tendo em vista que a própria 2ª Turma possui precedente favorável sobre matéria idêntica a dos presentes autos, o que evidencia, de pronto, o desacerto da decisão agravada.

Em seguida, em segundo lugar, será demonstrado, no mérito, o porquê que impedir o direito de creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero e posteriormente utilizados em saída tributada viola o art. 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c arts. 175 a 179 do CTN, tal como já reconhecido por esse eg. STJ.

[...]

É evidente, assim, que cabe a esta Eg. Turma interpretar e aplicar a legislação que assegura expressamente o direito líquido e certo pleiteado pela Agravante, devendo observar que, inclusive conforme entendimento dos Tribunais Superiores, (i) a legislação restringe o crédito quanto ao valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS ou da COFINS, salvo no caso de isenção, em que é possível o creditamento caso haja tributação na respectiva comercialização; e (ii) se há direito de creditamento no caso de aquisição de insumo isento de PIS e COFINS, também deve ser reconhecido o direito de creditamento no caso de alíquota zero.

Sobre o ponto, é imperioso asseverar que a negativa de equiparação entre os institutos da isenção e da alíquota zero prevista em lei, para fins de permitir o creditamento de PIS/COFINS nos casos de aquisição de insumo (quando ocorrem saídas tributadas), fere diretamente o princípio da isonomia tributária.

Destaca-se que essa mesma conclusão foi adotada no precedente do AgInt no REsp nº 2.134.586/RS, julgado já citado ao longo deste recurso e favorável às pretensões da

contribuinte. Na ocasião, a Min. Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, assim esclareceu: “O tratamento díspare violaria o princípio da isonomia e da razoabilidade, violando a lógica do próprio regime não cumulativo”.

Desta feita, possibilitar o creditamento quando o insumo é isento e a saída é tributada, mas negá-lo no caso de alíquota zero em idêntica condição, fere o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF/1988, por tratar de forma desigual contribuintes em situações equivalentes, contrariando a lógica da não cumulatividade e onerando indevidamente a cadeia produtiva.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, com relação à alegada omissão suscitada no presente recurso especial, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Cinge-se a controvérsia em definir se, no regime de não cumulatividade de PIS e Cofins, há direito ao creditamento na aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições referidas, por força da alíquota zero, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria em julgamento, afastou o direito à apuração dos créditos ao consignar que a isenção e a alíquota zero são conceitos tributários distintos e, ainda que constituam formas de exoneração tributária, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estender a possibilidade de creditamento para exceções não expressamente previstas em lei.

A Constituição Federal, por meio da redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que inseriu o § 12 em seu art. 195, passou a autorizar que o legislador ordinário definisse os setores da economia para os quais as contribuições seriam não cumulativas, conferindo-lhe, de igual forma, liberdade na escolha da técnica a ser utilizada.

Nesse contexto, foram promulgadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio das quais ficou definido que a apuração dos créditos deveria ser alcançada mediante a incidência das alíquotas indicadas sobre os valores de aquisição dos bens e serviços

efetivamente utilizados como insumo. Ademais, a legislação vedou a apuração de créditos caso a aquisição tenha como objeto bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Confira-se o teor do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;

Entretanto, como é possível extrair da leitura da referida norma, caso a operação de saída seja tributada, *a contrario sensu*, a aquisição de insumo isento permite a apuração dos créditos, possibilidade esta que não foi expressamente estendida para os casos de alíquota zero.

Como visto, pretende a agravante conferir à alíquota zero a mesma solução jurídica prevista para a isenção com o objetivo de ver reconhecido o direito ao creditamento na aquisição dos insumos.

Não obstante os argumentos apresentados pela agravante, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o creditamento de PIS e Cofins no regime não cumulativo necessariamente deve ser previsto em lei, razão pela qual não é possível o desconto de crédito na hipótese de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída se encontra tributada. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDAS TRIBUTADAS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "no regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n.

10.637/2002 e 10.833/2003" (AgInt no REsp n. 2.182.950/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.891.101/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDAS TRIBUTADAS. ARTS. 3º, § 2º, II, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp n. 1.423.000/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 9/12/2021)

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.215.482/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. De forma diversa do que ocorre no ICMS e no IPI, o desenho normativo da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS consiste em autorizar que o contribuinte desconte créditos relativamente a determinados custos e despesas, o que significa, na prática, poder deduzir do valor apurado (alíquota x faturamento) determinado valor referente às aquisições (alíquota x aquisições).

4. Segundo a doutrina abalizada, "isenção e alíquota zero são conceitos distintos. Conquanto, inegavelmente, constituam ambas modalidades de exoneração tributária, o fato é que a isenção - consoante a concepção que adotamos - significa a mutilação da hipótese de incidência tributária, em razão da colidência da norma isentiva com um de seus aspectos. Já

a alíquota zero é categoria mais singela, pois traduz a redução de uma das grandezas que compõem o aspecto quantitativo, restando preservada a hipótese de incidência tributária" (Regina Helena Costa. Curso de Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 341).

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais" (ARE 710.026-ED/RS, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 23/04/2015).

6. A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos.

7. Não há óbice para que sejam aproveitados créditos de isenção nos demais casos, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, a lei não estabelece tal disciplina.

8. No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

9. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.950/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.086 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415889-0

Número de Origem:
50043661220234036130

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458

DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA
ZERO - PIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458

DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026